



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.583 - PR (2013/0406049-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.583 - PR (2013/0406049-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar que o Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Curitiba proceda, de forma fundamentada, à decretação da perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave pelo ora agravante nos limites previstos no art. 127 da Lei de Execução Penal. A decisão ficou assim emendada (fl. 161):

RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. PODER-DEVER DO JULGADOR. *QUANTUM*. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante sustenta que a nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal pela Lei n.º 12.433/11 não impõe a obrigatoriedade de perda dos dias remidos pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.583 - PR (2013/0406049-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O agravo regimental não merece provimento.

O Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Curitiba/PR, analisando pedido de remição dos dias trabalhados pelo ora agravante, deferiu a remição da integralidade dos dias trabalhados pelo agente (41 dias) referente ao período entre 5/1/2007 a 2/7/2010 correspondentes a 123 (cento e vinte e três) dias efetivos de trabalho. A decisão foi proferida nos seguintes termos (fl. 18):

A nova orientação dada pela Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011, que alterou a Lei. 7.210/84, relativamente o concessão e perdimento de remição de pena por estudo ou trabalho, é de que o juiz "poderá revogar até 1/3" (negritei) dos dias remidos. Assim, fica ao critério do Juízo, a revogação de 0 a 1/3. Uma vez que o trabalho e o estudo são formas, por excelência, de ressocialização e devem ser cada vez mais incentivadas, objetivando a reinserção social, entendo que os dias trabalhados devem ser integralmente remidos.

Em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, acolho integralmente o atestado de fls. 219 para declarar remidos 41 (quarenta e um) dias da pena, referente ao período compreendido entre 05/01/2007 a 02/07/2010, correspondentes a 123 (cento e vinte e três) dias efetivos de trabalho realizados na PCE em favor de Tarcisio Alves dos Santos descontados os dias de folga, entendidos como tais os sábados e domingos.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

Contra essa decisão, o *Parquet* estadual interpôs recurso de Agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução, tendo a Corte local lhe negado provimento pelos seguintes fundamentos (fls. 62/67):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O Juízo da Execução agiu com acerto ao aplicar retroativamente a Lei 12.433/2011, que conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, por se tratar de *novatio legis in melius*.

Revendo posicionamento anterior, penso não haver como ser tachada de nula a decisão que concedeu a remição da integralidade dos dias trabalhados pelo condenado, em razão do cometimento de falta grave, interpretando o novo regramento como mera faculdade do Juízo.

Fundamentou em sua decisão:

[...]

O art. 127 da Lei 7.210/84, com sua nova redação, dispõe que "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar." (destaquei) O histórico da alteração legislativa, que culminou na nova redação do art. 127 da Lei 7.210/1984, denuncia o descontentamento do legislador com a súmula vinculante n. 9 do Supremo Tribunal Federal, e aponta sua intenção de limitar o percentual da perda dos dias remidos como punição pelo cometimento de falta grave.

Neste sentido, destaco:

[...]

A meu ver, compete ao Juiz da Execução a opção pela aplicação da penalidade em caso de cometimento de falta grave. A discricionariedade trazida pela nova redação do art. 127 da Lei 7.210/1984 diz respeito também ao *quantum* (limitado a 1/3 do tempo remido), na hipótese de o magistrado entender, respeitado seu livre convencimento, pelo perdimento. Caso a opção seja esta, deverão ser considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da Lei de Execução Penal).

Portanto, o perdimento dos dias remidos pelo cometimento de falta grave constitui faculdade do juiz, e não obrigação. Em caso de perdimento, deve ser fixado o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execução Penal, até o limite de 1/3 dos dias remidos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como decido.

No julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (fls. 93/94):

Conforme se depreende da transcrição supramencionada, a Corte concluiu, no caso concreto, pela manutenção da remição integral dos dias trabalhados pelo condenado.

Isto porque o Juízo da Execução utilizou-se da faculdade a ele atribuída a partir da nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal. Esta Câmara perfilha o mesmo entendimento acerca da interpretação deste dispositivo legal, no sentido de constituir opção do juiz o perdimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias remidos ante o cometimento de falta grave.

In casu, o juízo discricionário do magistrado apontou para a remição integral dos dias trabalhados pelo condenado, independentemente do cometimento de falta grave.

Ao contrário do alegado, os julgados declinados no *decisum* apontam a existência de um percentual máximo da perda dos dias remidos como punição pelo cometimento de falta grave, mas não atestam a obrigatoriedade do magistrado em decretar o perdimento.

Constituindo faculdade do juiz, não há razão para tachar de nula a decisão que opta pela remição da integralidade dos dias trabalhados pelo condenado.

Como visto, as instâncias ordinárias, a despeito de reconhecerem o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, deixaram de decretar a perda dos dias remidos pelo trabalho ao fundamento de que referida operação estaria dentro do juízo de discricionariedade do julgador.

Os *decisum* proferidos pelo Juízo das Execuções Penais e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merecem reforma. Isso porque, nos termos de julgados já proferidos pela Quinta e Sexta Turmas desta Corte, cometida a falta grave pelo reeducando é obrigatória a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, sendo que a expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, deve ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n. 7.210/1984.

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o *quantum* da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS. (REsp. n.º 1417326/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014 e DJe 14/3/2014.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (SUBVERSÃO DA ORDEM DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL). FURTO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 441/STJ. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DO INDULTO TOTAL OU PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

6. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

[...]

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente concedida para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções Penais, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais. (HC 224301/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.3.2012).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9 DO PRETÓRIO EXCELSO. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera apenas expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei n.º 7.210/84.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. Ademais, verifica-se flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade quanto à perda dos dias remidos, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais. Habeas corpus concedido, de ofício, para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime." (REsp 1238456/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1.12.2011).

Contudo, ao contrário do postulado pelo Ministério Público nas razões do recurso especial, esta Corte não pode fixar diretamente o *quantum* da perda dos dias remidos sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0406049-1

AgRg no
REsp 1.424.583 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200434558 201304060491 422605 42262005 9244308 924430802 92444308701

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.